



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 500807/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO: DARLENE DO PRADO MOREIRA, FERNANDO CARLOS COIMBRA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 160/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas do **MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**. Exercício de 2017. Voto pelo **CONHECIMENTO** e, quanto ao mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do Recurso de Revista.

1 - RELATÓRIO

Trata o presente feito de **RECURSO DE REVISTA** proposto nos termos da **Petição Intermediária n.º 500807/20** (peças n.º 49 até n.º 63), pela Responsável pelas contas do **MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**, exercício de 2017, **Sra. Darlene do Prado Moreira, CPF 654.894.709-68**, em razão da decisão do **Acórdão de Parecer Prévio n.º 231/20 – S1C** (peça n.º 46), em que se concluiu pela **IRREGULARIDADE** das contas.

Recebido o presente Recurso de Revista, conforme determinado no Despacho 939/20, (peça n.º 64), nos termos do Artigo 484 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para autuação do referido Recurso e sorteio do Relator, também conforme o Regimento Interno deste TCE/PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 - DO RECURSO

De início, a **Sra. Darlene do Prado Moreira**, Gestora do **MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**, exercício de 2017, sustentou seu Recurso no intuito de reformar o **Acórdão de Parecer Prévio n.º 231/20 – S1C** (peça n.º 46) e ressaltar a Prestação de Contas, conforme Petição Intermediária n.º 500807/20 (peças n.º 49 até n.º 63), entendendo pelo afastamento das irregularidades apontadas, quais sejam: *Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRCPR*. Não houve recurso no que se refere à ressalva relacionada à *Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso*, com aplicação de multa.

Em relação às **Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB**, cuja tabela segue reproduzida, a Recorrente alega que se trata de um equívoco nos registros e apresenta nova planilha corroborando com a argumentação de que a diferença verificada pela Unidade corresponde à Dedução da conta de Receita do IPVA, juntando planilhas e extratos bancários que demonstrariam que os valores arrecadados teriam sido creditados na conta, afirmando que a Tesouraria do Município teria lançado fidedignamente o valor creditado em conta bancária.

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	8.665.219,68	8.665.218,94	0,74
Cota Parte ICMS	3.137.554,44	3.137.554,43	0,01
Cota Parte IPVA	281.005,26	224.805,63	56.199,63
Transferência FUNDEB	1.409.260,38	1.409.261,37	-0,99

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença apurada for superior à R\$ 15.000,00 (valor de alçada estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Apesar da diferença a menor do IPVA de 2017, afirmou que convém avaliar que a receita correspondente foi lançada a menor em R\$ 56.201,05 (cinquenta e seis mil duzentos e um reais e cinco centavos) e a dedução da mesma receita também foi a menor em R\$ 11.240,21 (onze mil duzentos e quarenta reais e vinte e um centavos), resultando na diferença lançada a menor de R\$ 44.960,84 (quarenta e quatro mil novecentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos).

Ao analisar as conciliações das contas de fonte livre anotou que seria possível concluir que esta diferença estava na conta bancária Banco 1 – Agência 400-6 – Conta 58021-X como sendo entradas não contabilizadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Apresentou planilhas no intuito de demonstrar por meio dos dados do SIM-AM que a diferença de receitas e deduções foram lançadas em 2018. Anotou que as variações dos índices de educação, saúde e pessoal em virtude da diferença seria ínfimo, conforme segue: 0,13% (zero vírgula treze por cento) em educação; 0,11% (zero vírgula onze por cento) em saúde; e 0,20% (zero vírgula vinte por cento) em Despesas com Pessoal.

Já no que se refere à **Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRCPR**, cuja ausência resultou na inconformidade com aplicação de multa, conforme verificado no *Acórdão de Parecer Prévio 231/20-S1C* (peça n.º 46) ora recorrido e na Instrução que a precedeu de n.º 839/20 – CGM (peça n.º 44), a recorrente encaminhou a cópia da *Certidão de Regularidade Profissional* do contador *Sr. Edison Belafronte*, responsável técnico pela contabilidade no exercício em exame, a qual fora emitida em 13/07/20 e válida até 11/10/20.

3 - ANÁLISE DA COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

A Unidade Técnica, após examinar a documentação encaminhada, em observância ao Despacho 1.025/20 (peça n.º 68), emitiu a **Instrução 1.601/22** (peça n.º 70), concluindo pelo **CONHECIMENTO** do Recurso e, quanto ao mérito, pelo **PROVIMENTO**, opinando pela alteração da decisão consubstanciada no **Acórdão de Parecer Prévio nº 231/20 – S1C** (peça n.º 46) nos termos que seguem.

Em relação ao apontamento que tratou das **Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB**, a Unidade Técnica observou que, ao analisar os extratos bancários e os *Demonstrativos das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE* foi possível concluir que o valor de R\$ 56.199,63 (cinquenta e seis mil cento e noventa e nove reais e sessenta e três centavos) contabilizado a menor no exercício de 2017 foi efetivamente lançado no exercício de 2018, razão pela qual concluiu pela RESSALVA, sem aplicação de multa.

Na mesma direção, no que se refere à **Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRCPR**, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularização com indicativo de ressalva e sem aplicação de multa, pois, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ocasião da Petição Intermediária n.º 500807/20 (peças n.º 49 até n.º 63), a recorrente encaminhou a comprovação de que o Responsável Técnico do exercício em exame (2017), *Sr. Edison Belafronte*, passou a ter o Certificado válido emitido em 13/07/20 e com validade até 11/10/20.

4 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas emitiu o **Parecer n.º 489/22 – 6PC** (peça n.º 71), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifestando-se pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, por seu provimento a fim de converter em ressalvas as irregularidades enumeradas no **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO 231/20-S1C** (peça n.º 46) relativo ao **MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**, exercício de 2017, nos termos do opinativo técnico.

5 - DO VOTO

Registre-se que ao considerar os termos da Petição Intermediária n.º 500807/20 (Peças n.º 49 até n.º 63), além das conclusões apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendemos pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO**, afastando as irregularidades consubstanciadas no **Acórdão de Parecer Prévio n.º 231/20 – S1C** (peça n.º 46).

Inicialmente, examinamos o item que tratou das **Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB**, o qual originalmente foi objeto de irregularidade com aplicação de multa.

Trata-se no presente apontamento de diferenças observadas entre as receitas auferidas pelo Município em comparação com os registros contábeis realizados, sendo a divergência mais expressiva aquela observada na *Cota Parte do IPVA* no montante de **R\$ 56.199,63** (cinquenta e seis mil cento e noventa e nove reais e sessenta e três centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entretanto, assim como a Coordenadoria de Gestão Municipal apurou, por ocasião da Instrução de n.º 1.601/22 (peça n.º 70), observamos que o Recorrente encaminhou as cópias dos extratos bancários que possibilitaram a verificação nos Demonstrativos de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, condição que permitiu constatar que a diferença a menor em 2017 fora contabilmente registrada a maior em 2018, conforme demonstrado na planilha que segue, razão pela qual concluímos pela possibilidade de afastar a inconformidade, com aplicação de ressalva.

Exercício	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
2017	281.005,26	224.805,63	56.199,63
2018	276.662,34	332.861,97	-56.199,63

Dessa forma, considerando que a diferença mais expressiva apurada foi devidamente justificada e que as demais diferenças podem ser consideradas insignificantes, entendemos que o item é passível de **REGULARIDADE**, com indicativo de **RESSALVA**, nos termos da Súmula n.º 08 desse Tribunal de Contas, e sem aplicação de multa.

Por fim, passamos ao exame do apontamento que tratou da **Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRCPR**, objeto originalmente de inconformidade, com aplicação de sanção administrativa.

Assim como se manifestou a Coordenadoria de Gestão Municipal, entendemos que a Gestora também logrou êxito em afastar a inconformidade inicialmente suscitada, pois, por ocasião do presente recurso, apresentou a Certidão de Regularidade Profissional do Contador do Município, Sr. *Edison Belafronte*, responsável Técnico no exercício de 2017, documento emitido em 13/07/20 e válido até 11/10/20, ou seja, ainda que tardiamente, demonstrou que deu atendimento às normativas deste Tribunal de Contas.

Dessa forma, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**, nos termos da Súmula n.º 08 do TCE/PR, e sem aplicação de multa.

Apenas para fins de registro, anotamos que não foi apresentado recurso em decorrência da **Entrega dos dados do SIM-AM com atraso**, razão pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

qual restou mantida a ressalva e a multa fixada para esse item por ocasião do Acórdão de Parecer Prévio n.º 231/20 – S1C (peça n.º 46).

6 - CONCLUSÃO

Deste modo, acolhendo as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, votamos pelo **CONHECIMENTO** e, quanto ao mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do Recurso de Revista reformando a decisão recorrida, para que seja emitido novo **PARECER PRÉVIO** recomendando a **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**, exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Darlene do Prado Moreira, , **CPF 654.894.709-68**, com **RESSALVAS** em razão dos seguintes apontamentos: *Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRCPR*, mantendo no mais a decisão recorrida.

No mais, mantenho a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- **CONHECER** e, quanto ao mérito, julgar pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do Recurso de Revista reformando a decisão recorrida, para que seja emitido novo **PARECER PRÉVIO** recomendando a **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**, exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Darlene do Prado Moreira, , **CPF 654.894.709-68**, com **RESSALVAS** em razão dos seguintes apontamentos: *Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRCPR, mantendo no mais a decisão recorrida; e

II- no mais, manter a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente